SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074569 - GO (2026/0056038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOBREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA GONÇALVES DE MORAES - GO064778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se esta Corte pode analisar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem; *(ii)* saber se o *habeas corpus* deve ser conhecido quando existe recurso próprio cabível; e *(iii)* saber se houve nulidade por violação de domicílio.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada nos autos.

4. No caso, a atuação policial decorreu de investigação prévia denominada operação "Acerto de Contas", associada à informação qualificada obtida no momento da diligência.

5. Nesse contexto, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, as instâncias ordinárias concluíram pela validade da diligência, de modo que a inversão dessas premissas fáticas constitui providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A matéria relativa à voluntariedade do consentimento não foi examinada no acórdão impugnado pelo *habeas corpus*, o que impede sua apreciação sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. Pedido de concessão de efeito suspensivo julgado prejudicado.

Documento eletrônico VDA60106388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c69be93-04c0-4596-8b33-0d56a19c6e2e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c69be93-04c0-4596-8b33-0d56a19c6e2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074569 - GO (2026/0056038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOBREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA GONÇALVES DE MORAES - GO064778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se esta Corte pode analisar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem; *(ii)* saber se o *habeas corpus* deve ser conhecido quando existe recurso próprio cabível; e *(iii)* saber se houve nulidade por violação de domicílio.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada nos autos.

4. No caso, a atuação policial decorreu de investigação prévia denominada operação "Acerto de Contas", associada à informação qualificada obtida no momento da diligência.

5. Nesse contexto, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, as instâncias ordinárias concluíram pela validade da diligência, de modo que a inversão dessas premissas fáticas constitui providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A matéria relativa à voluntariedade do consentimento não foi examinada no acórdão impugnado pelo *habeas corpus*, o que impede sua apreciação sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. Pedido de concessão de efeito suspensivo julgado prejudicado.

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO SOBREIRA DA COSTA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, às penas de 10 (dez) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 1.471 (mil, quatrocentos e setenta e um) dias-multa.

Interposta apelação pela Defesa, o recurso foi parcialmente provido para absolver o agravante do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, redimensionada a pena para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

No *writ*, a Defesa suscitou a nulidade das provas obtidas a partir da violação de domicílio. Ressaltou que o cumprimento da diligência policial ocorreu em endereço diverso do que constava no mandado judicial.

Argumentou que a tese de serendipidade não pode ser invocada para validar as provas obtidas diante da ilicitude da diligência originária. Pleiteou aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Afirmou que o reconhecimento da nulidade não demanda o revolvimento fático-probatório.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e a expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e da inexistência de justa causa para manutenção da condenação. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação concreta quanto à existência de fundada suspeita.

Em decisão de fls. 1213-1215, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, em virtude da violação do princípio da unirrecorribilidade, diante da interposição de recurso especial. Em seguida, não foram conhecidos os embargos de declaração (fls. 1243-1244) e o agravo regimental (fls. 1240-1242), em razão da intempestividade recursal.

Impetrado *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, a ordem foi parcialmente concedida para determinar a análise do mérito do *writ* por esta Corte, em caso de inexistência de outro óbice.

Em decisão de fls. 1335-1340, a impetração não foi conhecida, considerando o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, sem que fosse identificada flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

Nesta insurgência, a Defesa alega que o *writ* deveria ter sido conhecido, considerando a decisão anterior do Supremo Tribunal Federal. Reitera a tese de nulidade da busca domiciliar. Afirma que a existência de indícios de autoria não constitui fundadas razões para justificar a violação de domicílio. Impugna os precedentes mencionados na monocrática e no acórdão do Tribunal de origem, ressaltando a ausência de voluntariedade no consentimento para ingresso no imóvel. Defende a natureza jurídica da controvérsia, que não exigiria o reexame de fatos e provas.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, o deferimento do pedido de sustentação oral e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, às penas de 10 (dez) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 1.471 (mil, quatrocentos e setenta e um) dias-multa. Interposta apelação pela Defesa, o recurso foi parcialmente provido para absolver o agravante do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, redimensionada a pena para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Impetrado o *habeas corpus* nesta Corte, a impetração foi liminarmente indeferida, em virtude do postulado da unirrecorribilidade. Em seguida, após o afastamento do óbice pelo Supremo Tribunal Federal, o *writ* foi novamente analisado, decidindo-se pelo não conhecimento da impetração por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, sem que fosse identificada flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme consta na decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo trecho foi parcialmente transcrito no agravo, "*superado o óbice ao conhecimento desta impetração, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus (art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para determinar que o Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, conheça do HC 1.074.569/GO e* ***, se não houver qualquer outro óbice****, julgue o seu mérito.*" (fl. 1261; grifamos).

Com fundamento nesta determinação, afastado o óbice da unirrecorribilidade, consignou-se que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 260.108 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2025, publicado em 19/9/2025 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Na hipótese, no tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma *atitude suspeita*.

No caso em análise, assim consta na sentença condenatória (fls. 93-95; grifamos):

> *Da preliminar de nulidade das provas em razão da ilegalidade no cumprimento da busca e apreensão em residência diversa da indicada no mandado:*
> (...)
> *Na espécie, embora o crime de tráfico na modalidade "ter em depósito" ostente natureza permanente, estando o indivíduo em estado de flagrância constante enquanto guarda a droga consigo, é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que o ingresso da polícia no domicílio em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência.*
> *A defesa sustenta que, apesar de existir um mandado de busca e apreensão para a residência do réu, a operação foi realizada em outro endereço, na casa da namorada de Bruno. Embora drogas tenham sido encontradas no local, a defesa argumenta que a busca foi ilegal, pois o mandado não autorizava a entrada naquela residência, o que comprometeria a validade das provas obtidas.*
> *A defesa contesta a conduta policial, afirmando que não havia justificativa para a invasão da residência da namorada de Bruno, o que viciou todas as provas obtidas. Alega ainda que, por se tratar de um ingresso sem mandado específico, as provas encontradas no local são ilegais, com base na*

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a nulidade das provas obtidas por violação da inviolabilidade do domicílio.
Ademais, a defesa invoca a teoria do "fruto da árvore envenenada", segundo a qual todas as provas derivadas de uma ilegalidade devem ser desentranhadas do processo. Com isso, a defesa requer a absolvição do réu, argumentando que as provas que embasaram a acusação são ilícitas e, portanto, não podem ser utilizadas para condená-lo.
Embora a defesa questione a legalidade da busca e apreensão realizada na residência da namorada do acusado, uma vez que este endereço não constava no mandado, é importante destacar que, durante as diligências, foi apurado, por meio de informações de terceiros, que o réu não mais residia no endereço original indicado no mandado, mas sim na casa de sua namorada.
Dessa forma, ao se dirigirem para cumprir o mandado de prisão temporária, uma vez que o réu poderia ser encontrado nesse novo endereço, os policiais notaram que a moto do acusado estava estacionada na residência, o que indicava que aquele poderia ser seu novo local de moradia.
Diante disso, considerando que se tratava da nova residência do réu, surgiram fundadas suspeitas de que o local poderia abrigar materiais ilícitos. Com base nessas suspeitas, e além do cumprimento do mandado de prisão temporária, os policiais decidiram realizar a busca e apreensão no imóvel.
Portanto, a busca e apreensão não foi realizada com base no mandado original, mas sim em razão de suspeitas concretas de que o local poderia abrigar objetos ilícitos, uma vez que os policiais haviam sido informados de que a residência da namorada do réu era, de fato, seu novo endereço.
Além disso, a presença da moto estacionada no local e a constatação de que o acusado ali estava, reforçaram a suspeita de que aquela fosse sua moradia e que ali poderiam ser encontrados materiais ilícitos, especialmente considerando que o réu estava sendo investigado por tráfico de drogas.

No mesmo sentido consignou a Corte local no julgamento da apelação defensiva (fls. 16-17):

No caso em estudo, conforme se extrai do depoimento prestado em Juízo pelo Delegado de Polícia, Dr. Luiz Fernando Pereira Ribeiro, no dia em que foram realizadas as diligências para o cumprimento dos mandados judiciais, a equipe se dirigiu ao endereço indicado como sendo o da residência do acusado Bruno Sobreira da Costa, entretanto, obtiveram do seu sogro, a informação de que o mesmo estava na casa de sua namorada, a corré Beatriz Farias Arruda. Diante de tal informação, se dirigiram até o endereço de Beatriz e lá encontraram o acusado Bruno Sobreira da Costa, oportunidade em que deram cumprimento à diligência judicial.
(...)
Desse modo, não há se falar em nulidade da busca e apreensão por cumprimento do mandado em endereço diverso ou mesmo de inviolabilidade de domicílio, tampouco em contaminação das provas decorrentes.

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

Verifica-se, dos excertos transcritos, que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

No caso, conforme já consignado no julgamento do AgRg no HC n. 1.014.180/GO, consta dos autos que a atuação policial não se deu de forma aleatória ou com base em meras conjecturas, mas sim como desdobramento de uma investigação estruturada, denominada operação "Acerto de Contas". Essa operação já havia submetido ao crivo do Poder Judiciário elementos de informação que resultaram na expedição prévia e conjunta de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão contra o paciente para o endereço então conhecido, situado na Rua Vidal e Miranda, quadra 5, lote 24, Setor Universitário. Portanto, a diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes em 22 de agosto de 2024 nã o foi um ato isolado, mas a continuidade de uma persecução penal já em curso e devidamente chancelada, em sua origem, por autoridade judicial competente.

O deslocamento dos agentes para o segundo imóvel, localizado na Rua B, quadra 4, lote 22B, Residencial Alto da Boa Vista, foi motivado por uma sequência lógica de atos investigativos. Conforme detalhado no acórdão que julgou a apelação, ao não localizarem o paciente no endereço constante do mandado, os policiais obtiveram a informação qualificada, por meio do sogro do investigado, de que ele estaria residindo no novo local com sua companheira. Tal informação foi, ato contínuo, corroborada por um elemento objetivo e concreto: a visualização da motocicleta de propriedade do paciente estacionada em frente ao referido imóvel.

Com feito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, pela validade da diligência. Nesse contexto, para se desconstituir tal premissa seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *writ*.

Exemplificativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. REVOLVIMENTO DOS FATOS. AGRAVO REGIMENAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O crime de tráfico de entorpecentes, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito", possui natureza permanente, o que autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando presentes fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito.*
> *2. A existência de investigações prévias e campanas, aliada à visualização do acusado na prática de ato de mercancia, constitui elemento concreto e robusto para justificar a busca veicular. A desconstituição dessa narrativa demanda o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência inviável em habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.053.101/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. ABORDAGEM DE CORRÉU NO LOCAL INDICADO. INFORMAÇÕES CORROBORADAS. FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E ARMAS. LICITUDE DAS PROVAS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. Presentes fundadas razões para o ingresso domiciliar, diante de denúncia anônima com riqueza de detalhes, abordagem de um dos indivíduos exatamente no local informado, em meio a mata, e informações prestadas que corroboraram o informe anônimo.
2. No local, apreensão de aproximadamente 800 pés de maconha, 600 mudas de até 30 cm, 365 pés entre 1,30 m e 2 m, grande quantidade de planta seca, três armas de fogo e dezenove munições.
3. Denúncia anônima detalhada, com a confirmação mínima pela equipe policial, constitui lastro objetivo suficiente para configurar fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP), inexistindo violação do art. 157 do CPP.
4. Ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade da prisão em flagrante diante da violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.144.678/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Quanto aos argumentos acerca da voluntariedade do consentimento, cuja tese foi suscitada apenas em petição posterior ao parecer ministerial, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem nos acórdãos que julgaram a apelação (fls. 11-43) e os embargos de declaração opostos pela Defesa (fls. 44-52). Tal circunstância impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Portanto, reitero que não há, na hipótese, constrangimento ilegal manifesto a ser reparado de ofício.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 1a48d252-8a10-44f0-a89c-3df50822ab99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.569 / GO

Número Registro: 2026/0056038-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
240689613 57985619020240809014 6 58114093620248090146 58818001620248090146

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA GONCALVES DE MORAES
ADVOGADA	: MARIANA GONÇALVES DE MORAES - GO064778
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: BRUNO SOBREIRA DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: BEATRIZ NASCIMENTO
CORRÉU	: BEATRIZ FARIAS ARRUDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO SOBREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIANA GONÇALVES DE MORAES - GO064778
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60086475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: 22f09c4f-e8b9-4fa5-a64e-701c01900b08

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: 22f09c4f-e8b9-4fa5-a64e-701c01900b08